



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.354 - RS (2011/0075617-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ARLETE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E REVISÃO DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS. 4º, 5º E 6º, DA LICC. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 102 DA LEI N. 8.213/1991. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 359/STF. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A via do recurso especial, destinada à uniformização e interpretação do direito federal infraconstitucional, é imprópria para a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, ou, ainda, para a revisão de acórdão amparado em fundamento de natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

– Não procede a irrisignação em torno dos arts. 4º, 5º e 6º da LICC por tratar-se de inovação recursal em agravo regimental.

– A ausência de desenvolvimento de tese acerca do dispositivo tido por violado no recurso especial acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

– Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial, razão pela qual não prospera a alegada ofensa à Súmula 359/STF.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.354 - RS (2011/0075617-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ARLETE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto por ARLETE DA SILVA MOURA, contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial sob o entendimento de que **(a)** é incabível a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; **(b)** os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial; **(c)** o apelo nobre está deficientemente fundamentado quanto ao art. 102 da Lei n. 8.213/1991, incidindo à espécie a Súmula 284/STF; e **(d)** não há, na via do especial, como revisar o aresto recorrido, que adotou fundamento de natureza eminentemente constitucional.

Alega a parte agravante ofensa ao art. 5º, II e XXXV, e ao art. 202, § 1º, ambos da Constituição Federal, bem como aduz, em síntese, que:

[...] não se restringiu o debate somente quanto ao Art. 102, mas a todos os preceitos antes referidos, em toda a instrução procedimental e debate na Corte Regional, os dispositivos da LICC, contidos nos Arts. 4º, 5º e 6º, bem como, a antinomia concreto entre o Art. 122 da Lei 8213/91 com os preceitos dos arts. 52 e 53 da Lei 8213/91, os quais garantem o direito à aposentadoria proporcional, somados, ainda, a restrição do acesso ao direito enquanto sufragada a condição de segurado, ou mesmo, como indica o Art. 102, mesmo perdida tal condição, o acesso ao direito não se esvai, quando atendidos os requisitos para concessão do benefício, a concretização da pretensão, mesmo que requerido o benefício, também não há se falar em impossibilidade de acessar a melhor condição, face a implementação anterior dos requisitos legais (fls. 393/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.354 - RS (2011/0075617-2)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que, no âmbito do recurso especial, destinado à uniformização e interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais. Não subsiste, portanto, a alegada violação do art. 5º, II e XXXV, e do art. 202, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

– É inviável, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

[...]

– Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.264.770/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 22.10.2012).

Além disso, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* apreciou a controvérsia adotando fundamento de natureza eminentemente constitucional, embasando-se, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar do seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

A despeito de tudo o que foi exposto, não se pode ignorar o papel da Corte Suprema como intérprete e guardião da Constituição Federal, papel este que ganhou relevo com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 e da Lei 11.418/2006. Assim, em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne um procedimento de culminância vinculada a idiossincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em foco, a pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite a afirmação da existência de posição segura daquela Corte sobre a matéria, haja vista a existência de julgados negando o direito adquirido em hipóteses similares.

Seguem precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRRE 297375/SP-SÃO PAULO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/03/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRRE 345398 /SP-SÃO PAULO. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 14/11/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

(AgRRE 352391/SP-SÃO PAULO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Observe que a matéria já vem sendo inclusive decidida monocraticamente por integrantes do Supremo Tribunal Federal, como demonstram os precedentes adiante transcritos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão [...].

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE 345.398/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 466.142/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Assim, a despeito da posição que tenho sobre a matéria, adiro à orientação expendida nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima referidos (fls. 251/254).

Desse modo, a revisão do aresto recorrido mostra-se inviável na via do especial, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 98 e 102 da Lei n.º 8.213/1991. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RETROAÇÃO DA RMI. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

4. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.251.030/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/2/2012).

Também não merece reforma a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 284/STF à espécie, tendo em vista a ausência de desenvolvimento de tese acerca do art. 102 da Lei n. 8.213/91, tido por violado nas razões do recurso especial.

Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. [...]. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido (REsp 1.044.537/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7.11.2011).

Melhor sorte não assiste ao agravante no que toca à irresignação em torno dos arts. 4º, 5º e 6º da LICC, pois tais preceitos não foram submetidos à apreciação desta Corte nas razões do recurso especial, o que configura inovação em agravo regimental.

Outrossim, conforme assinalado no *decisum* agravado, não prospera a alegação de ofensa à Súmula 359 do STF, uma vez que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Por fim, confira-se o seguinte julgado desta Corte, em que foi apreciada hipótese análoga à presente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º, 5.º E 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. OFENSA À SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. PRETENSA AFRONTA AO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Não merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 359 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

[...]

4. A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ora vindicado sob enfoque eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

5. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.282.625/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075617-2

AgRg no
REsp 1.246.354 / RS

Número Origem: 200871000244196

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLETE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLETE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.